



Número: **0600117-74.2024.6.05.0123**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA**

Última distribuição : **01/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT (REPRESENTANTE)	
	TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)
JOSE EDSON BRITO MAIA FILHO (REPRESENTADO)	
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122712752	02/08/2024 18:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600117-74.2024.6.05.0123 / 123ª ZONA ELEITORAL DE ARACI BA
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LEAL AYRES - BA22219-A
REPRESENTADO: JOSE EDSON BRITO MAIA FILHO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

1. Cuida-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, ajuizada pela PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT (COMISSÃO PROVISÓRIA DE ARACI/BA, em face de JOSÉ EDSON BRITO MAIA FILHO e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, requerendo a concessão de liminar para cessar a divulgação de notícias sabidamente falsas.

2. Os autos relatam que foram divulgadas informações, afirmando que o representado, por meio de sua conta da rede social Instagram, ao manipular fatos sabidamente inverídicos, divulgou propaganda negativa contra a pré-candidata a prefeita do partido representante.

2.1 Segundo o partido representante, o representado afirma que houve um “escândalo” com participação da pré-candidata Keinha, relacionado a uma enquete suspensa pela Justiça. O representante alega que tais notícias são falsas e visam prejudicar a imagem dos seus candidatos nas eleições municipais.

2.2 Assevera que “a suposta “enquete eleitoral”, citada nas matérias jornalísticas, tratou-se, na verdade, de uma atividade realizada no Centro Territorial de Educação Profissional de Araci – CETEP ARACI, no curso de Serviços Jurídicos, disciplina de Estado, Política e Direito e “que não há qualquer relação da pré-candidata Keinha com a atividade realizada no CETEP ARACI”

3. Aduz “que o representado, ao ofender a honra da pré-candidata do partido representante, descumpriu o disposto no art. 27, §1º, da Res. TSE nº 23.610/19.”

4. Requer tutela de urgência, pois, nos autos, alega que há elementos comprovando que o representado está espalhando informações falsas acerca da pré-candidata do partido representante, criando, com isso, um estado emocional nos eleitores e violando o artigo 242 do Código Eleitoral, mormente “ante a grande quantidade de



seguidores que possui o representado, assim como o impulsionamento das publicações”

5. Juntou documentos e fotos da página do instagram do representado.

É o breve relato. Decido.

5.1 A Lei 9.504/97 dispõe que a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada por meio de redes sociais, aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou por qualquer pessoa natural, desde que esta não haja a contratação de impulsionamento de conteúdos (art. 57-B, inciso IV).

5.2 Por sua vez, o art. 27, §1, da Res. 23.610/19, diz que “A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.**”

6. O pedido de tutela de urgência é possível em nosso ordenamento jurídico, devendo estar presentes os pressupostos do art. 300 do CPC: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. No microsistema eleitoral, a Resolução TSE n. 23.735/2024, delimita os pressupostos necessários à concessão da tutela em sede liminar, observe-se:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único ; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b ; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

7.1 A Res. 23.608/19 ainda assevera, no seu art. 17, que “§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#), o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#). [\(Incluído pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)”

8. Acrescente-se que, em juízo de probabilidade, não se exige certeza quanto aos fatos, mas uma provável



existência do direito invocado: “Para análise do requisito, o Magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal.” (Gajardoni, Fernando. Comentários ao Código de Processo Civil, 4ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 417/418).

9. Assim, no caso dos autos, a conduta descrita pela parte autora, em cotejo com os documentos coligidos, por ora, satisfazem a pretensão formulada.

10. A legislação eleitoral aponta a necessidade de combate à informação inverídica disseminada, mormente próximo ao período eleitoral, veja-se:

Reso. 23.610/2019:

“Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (...)”

“Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

(...)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá determinar que o provedor de aplicação veicule, por impulsionamento e sem custos, o conteúdo informativo que elucide fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado antes impulsionado de forma irregular, nos mesmos moldes e alcance da contratação.”

“Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

(...)

Art. 35. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, sofrerá punição, com multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceira(o), inclusive candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, nos termos do [art. 57-H da Lei nº 9.504/1997](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)”



11. Neste trilhar, a imagem da Prefeita, vinculada à mensagem “escândalo”, *enquete eleitoral*”, que foi suspensa pela Justiça, insinuam a participação dela na aludida irregularidade, que foi suspensa em decorrência do anonimato da enquete, no entanto, na liminar referida, não foi atribuída responsabilidade a nenhum pré-candidato ou pré-candidata.

12. Ou seja, de forma indevida, em tese, o representado vinculou fato inverídico em sua rede social, propalando inverdade, maculando a imagem de uma pré-candidata, mormente diante da ausência, nas postagens subsequentes de sua rede, da correção da informação falsa anteriormente divulgada.

13. Há elementos que apontam o enquadramento da conduta ao núcleo típico da conduta prevista na legislação, e nas interpretações dadas pelo TSE. O conteúdo da mensagem impugnada, *prima facie* e em juízo perfunctório, é inverídico e, ao vincular aos políticos locais, promove desequilíbrio no pleito vindouro. Trata-se de caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada.

14. **Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada, para determinar:**

A) AO INSTAGRAM/FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, na forma do art. 17, § 1º-B, da Res. n. 23.608/2018, para que promova a REMOÇÃO, no prazo de 24 horas, das postagens veiculadas através das URL's:

https://www.instagram.com/p/C-Do9ZQuY4s/?img_index=1

<https://www.instagram.com/p/C-lvdzJuoV-/>

B) ao representado que SUSPENDA as publicações através das URL's https://www.instagram.com/p/CD09ZQuY4s/?img_index=1 <https://www.instagram.com/p/C-lvdzJuoV-/>, **no prazo de 24h**, e se abstenha de repetir referidas publicações, evitando a divulgação de informações inverídicas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão dos perfis do INSTAGRAM;

15. OS REPRESENTADOS DEVERÃO COMPROVAR NOS AUTOS A REMOÇÃO DAS POSTAGENS, NO PRAZO DE 48 HORAS DA INTIMAÇÃO, ATRAVÉS DE IMAGENS E DE URL QUE PERMITA A ANÁLISE DOS PERFIS.

16. Fica advertida a parte representada de que incidirá nas penas de litigância de má-fé (CPC, art. 536, § 3º) e de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, § 2º), com aplicação de multa, quando, injustificadamente, descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência eleitoral (Código Eleitoral, art. 347).

17. Cite-se a representada/representado ou sua advogada/advogado, se houver procuração com poderes específicos, para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias.

18. Observe-se o acesso ao inteiro teor aos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal.

19. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo do item 17, ouça-se o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.



20. Encerrado o prazo do item 19, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

23. Dou ao presente ato força de mandado judicial/ofício para o célere cumprimento.

Publique-se. Intime-se.

ARACI-BA, datado eletronicamente.

José Brandao Netto

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-52 em 02/08/2024 18:55:21

Número do documento: 24080218322159900000115610905

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218322159900000115610905>

Assinado eletronicamente por: JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETO - 02/08/2024 18:32:21